 APOSENTADOS E O DIREITO À ISONOMIA

            1- O Art. 40, parágrafos 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98, determina que os proventos das aposentadorias e das pensões sejam **na revistos mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividad**e. Veja-se:

*“3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base* ***na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.”***

*...*

*“§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão* ***revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade****, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”*

          2- A Emenda Constitucional 41/03, **manteve esse princípio**, determinando **a paridade entre vantagens** concedidas aos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensões, **entre outras situações**, nas dos servidores **que até a data da sua publicação, 31/12/2003,** tenham cumprido todos os requisitos para aposentadoria, ou estivessem em fruição, como se vê pela combinação dos artigos 3º, 6º, 6º-A e 7º, veja-se:

*“Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*

*§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no*[*art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A71ii)

*“§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.”*

         (...)

*“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo*[*art. 40 da Constituição Federal*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40)*ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações,* ***que tenha ingressado no serviço público******até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais,*** *que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no*[*§ 5º do art. 40 da Constituição Federal*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A75)*, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”*

*“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações,* ***que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional*** *e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no*[*inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A71i)*, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos*[*§§ 3º,*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A73)[*8º*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A78)*e*[*17 do art. 40 da Constituição Federal*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A717)*.*[*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm#art1)*”*

*“Art. 7º Observado o disposto no*[*art. 37, XI, da Constituição Federal*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art37xi.)*, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda****, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade****, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria”*

                     4 – O servidor que tenha **INGRESSADO no serviço público até 16 de dezembro de 1998**, também é titular da isonomia, observadas as condições de tempo de contribuição, tempo serviço público, carreira,  cargo e idade mínima, de acordo com **a EC 47/2005, Art. 3º,** com possibilidade de complementar a idade mínima **com tempo de contribuição extra.**

5 - Complementando as atuais regras de transição, a **EC 70/2012** acrescentou o **Art. 6-A à  EC 41/2003**, o qual estende a isonomia aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar **por invalidez** permanente**.**

                      6- Em resumo, com essas regras transitórias, face aos **Artigos 3º , 6º e  7º da EC 41/2003**, instituiu-se 3 categorias de aposentados e pensionistas,  sendo que as duas primeiras têm assegurado o direito à isonomia, de acordo com a legislação vigente  à época em que entraram para o serviço público:

**RESUMO: Quem tem direito às diferenças:**

                      a- os servidores estatuários  que **estavam em fruição do benefício** na data de publicação da EC nº 41/2003 (31/12/2003) .

                       b- **os servidores estatutários que ingressaram** no serviço público federal **até 31/12/2003** e  que vierem a preencher, **a qualquer tempo**, os requisitos previstos nas EC 41/2003, 47/2005 e 70/2012, acima mencionadas,  inclusive seus pensionistas, com direito à paridade de **remuneração** com servidores ativos, ou seja com os **vencimentos e às Verbas Pecuniárias Permanentes .**

c- os Servidores estatutários que ingressaram no Serviço Público federal após 01/01/2004 – que não têm direito à isonomia.